

PROJETO DE LEI

: 01-0383/1995 DE 1995

13-35,50

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0383/1995 DE 02/05/95

ROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CATALIZADOR DE COMBUSTÍVEL NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS EM OPERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3 S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:49:44

00000012324-28



ARQUIVADO EM 22/01/97

CHefe DE SEÇÃO

Folha n.º	01	da proc.
n.º	383	de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE	02 MAI 1995
AS COMISSÕES DE:	
COMISSÃO DE	
POLÍTICA ORÇANA, MÉRITO	
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
E UNANIMIDADE	
PREZIDENTE	

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0383/1995

Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de catalisador de combustível nos veículos de transporte coletivo de passageiros em operação no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo de passageiros em operação no Município obrigadas a instalar catalisador de combustível nos veículos da frota.

Art. 2º - As empresas deverão providenciar o dispositivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação de decreto do Executivo.

Art. 3º - A empresa infratora incorrerá em multa diária de 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade fiscal do Município e suspensão de suas atividades até a efetiva regularização da frota.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias, detalhando procedimento de fiscalização.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

02 de maio de 1995

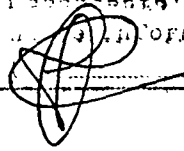
Edivaldo ESTIMA
2º Vice Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO
02 MAI 1995
-DT. 10-

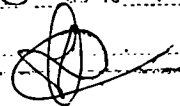
11

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
sob n.º 02 e 1.ª informação sob
03 / 09/05/95



Folha n.º	02	do proc.
n.º	383	de 19. 95



JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de catalisador de combustível em veículos de transporte coletivo de passageiros em operação no Município.

Trata-se de medida de combate à poluição causada pelos ônibus, muitas vezes irregularmente alterados para economia de combustível, com franco prejuízo para a saúde da população, obrigada a inalar gases fétidos e repletos de substâncias de alta toxicidade.

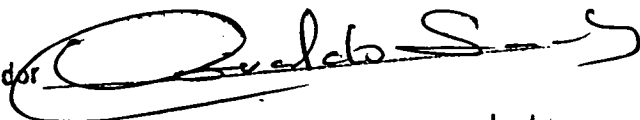
O dispositivo já é exigido em veículos de passeio. O projeto pretende estender essa exigibilidade aos ônibus que operam linhas municipais. O catalizador, como se sabe, é um equipamento acoplado à descarga do motor, para o leigo um tipo de filtro, que controla a emissão de poluentes pelo escapamento.

A empresa infratora fica sujeita, em caso de descumprimento do prazo para adoção do equipamento, a multa de 50 vezes a unidade fiscal do Município e suspensão de funcionamento até a efetiva adequação da frota.

Em paralelo, a medida visa impedir a impregnação de fachadas e jardins, subsidiariamente à preservação de edifícios, do verde e do meio ambiente.

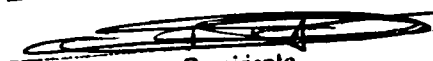
Por tudo isso, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/05/95 às 12:00 hs.

A: Nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 11 de 05 de 1995


Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 04 a 06

Em 05, 06, 95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	383	do proc.	de 19
n.º	383		95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/05/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1417/1995

16 - PAR
16-0813/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º	383	de 19	95
n.º			

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 383/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de catalisador de combustível nos veículos de transporte coletivo de passageiros em operação no sistema de transporte coletivo urbano.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

O transporte coletivo urbano constitui serviço público de competência municipal.

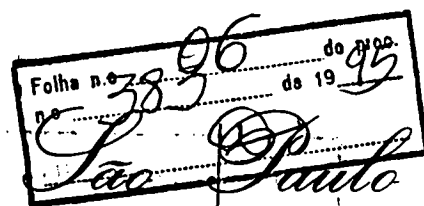
As normas relativas às características dos veículos fazem parte da regulamentação do transporte público de passageiros.

Entretanto, tal regulamentação é feita pela Secretaria Municipal de Transportes, na qualidade de gerenciadora do sistema de transporte coletivo urbano.

Além do mais, regra da natureza do presente projeto, que obriga as empresas operadoras a adaptarem seus



Câmara Municipal de



veículos, afeta o contrato celebrado com a São Paulo Transportes S/A., empresa pública municipal contratante das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo urbano. Tal regra poderia constar do edital licitatório como condição para a contratação, porém lei que prevesse tal exigência é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, pois trata-se de matéria relativa a serviço público, nos termos do artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Frise-se, finalmente, que a Lei Federal nº 8.723/93, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, já estabelece normas relativas aos ônibus urbanos, determinando a progressiva redução de emissão de poluentes por esses veículos.

Por todo o exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/95

Handwritten signatures and initials:
- *Min. 1*
- *Paulo*
- *Antônio*
- *Carvalho*
- *Junior*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 / 06 / 1995

página 51 coluna 19

conferido: Antônio

A.A.T.M.

Em, 13 / 06 / 1995

ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº 03 PAULO

n.º 383 do 19 95

São Paulo, 23 do Junho

de 19 95

MEMORANDO

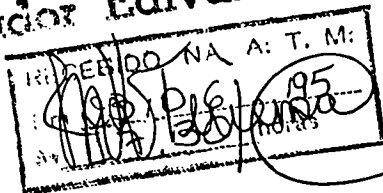
Nº 077/95 -ATM

Ào nobre Vereador

Edivaldo Estima

O P L-383/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Vereador Edivaldo ESTIMA



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



Folha n.º	08	do proc.
n.º	383	do 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO AO PLENÁRIO

11 - REC
11-0067/1995

Recurso Interposto pelo Vereador Edivaldo Estima contra o parecer 813/95, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei 383/95.

O Projeto

Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros a instalar catalisador de combustível nos veículos de frota.

O Parecer

Pela ilegalidade, alegação de que cabe a SMT regulamentar o transporte público; projetos sobre a matéria, só de autoria do Prefeito; a medida lesa contrato celebrado entre a Prefeitura e a SPTrans; Lei Federal 8.723/93 determina redução progressiva da emissão de poluentes por ônibus urbanos.

As Alegações do Recorrente

O relatório do nobre Vereador Osvaldo Sanches encontrou oposição dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Mário Noda, cujo voto contrário esclarece a falta de unanimidade quanto à interpretação do projeto em tela.

Eis que, pela lisura do processo legislativo, arrolam-se alguns tópicos de particular importância:

1. A Lei Federal 8.723/93, ao estabelecer redução gradativa da emissão de poluentes por ônibus urbanos, designou uma norma genérica que enseja suplementação, no caso de São Paulo, dada a situação crítica que caracteriza nosso ambiente. A medida está amparada, portanto, nos incisos I e II do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.
2. A iniciativa pretende resguardar o direito da população a condições de vida satisfatórios ou no mínimo suportáveis, com relação a meio ambiente humanizado e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como defendeu galhardamente esta Edilidade no artigo 7º, I, também da Lei Orgânica.
3. O mesmo diploma legal, inspirado no artigo 191 da Constituição Federal, prevê em seu artigo 180 que o Município promoverá a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.
4. Mesmo que o contrato celebrado com a São Paulo Transporte S.A. não permita alterações, é consensual o entendimento de que há sucumbência natural à legislação em vigor, ou até superveniente, se considerado o interesse público envolvido, independentemente de sua ocultação durante o procedimento licitatório.
5. Há que se considerar ainda a responsabilidade explícita de toda pessoa física e jurídica, pública ou privada, por danos causados ao meio ambiente e pela sua recuperação plena, como quis o legislador na redação do artigo 225, § 3º, da Lei Maior, que motivou o artigo 183 de nossa Carta Municipal.



Folha nº 09
N.º 383
10/95

6. Com relação à eficácia, a medida já vem sendo adotada por montadoras de veículos de passeio. Vale dizer, a própria indústria, que normalmente resiste a modificações em equipamentos, reconhece a situação emergencial por que vive São Paulo e dá exemplo de elevada consciência e respeito à coletividade.

Requer, pois, o requerente, digno-se o Excelso Plenário reformar as conclusões exaradas pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer 813/95, manifestando-se pela legalidade do projeto de lei 383/95.

Sala das Sessões,


Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10.

do processo nº 383 de 19 95 02 05 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Marcia Gandelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	22/1/97
O Func.º	<i>[Signature]</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

11 A' 13

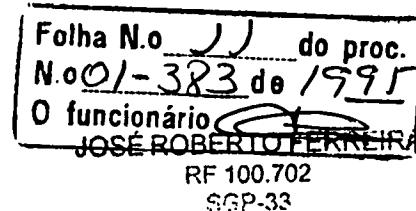
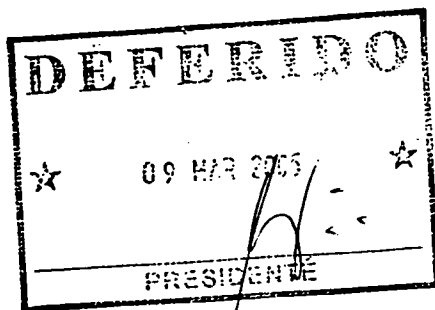
Em 05.04.2005

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Edivaldo Alves Estima



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0163/2005

RF 100.702
SGP-33

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados:

PL 416/04	PL 415/04	PL 414/04
PL 338/04	PL 176/04	PL 686/03
PL 640/03	PL 633/03	PL 480/03
PL 383/03	PL 382/03	PL 124/03
PL 123/03	PL 122/03	PL 42/03
PL 483/02	PL 482/02	PL 456/02
PL 455/02	PL 454/02	PL 441/02
PL 288/02	PL 161/02	PL 159/02
PL 96/02	PL 72/02	PL 57/02
PL 557/01	PL 120/01	PL 58/01
PL 302/00	PL 301/00	PL 533/99
PL 522/99	PL 515/99	PL 371/99
PL 293/98	PL 291/98	PL 1/98
PL 1136/97	PL 951/97	PL 594/97
PL 489/97	PL 253/96	PL 229/96
PL 45/96	PL 1180/95	PL 1179/95
PL 840/95	PL 653/95	PL 590/95
PL 571/95	PL 541/95	PL 536/95
PL 486/95	PL 474/95	PL 473/95
PL 472/95	PL 470/95	PL 469/95
PL 461/95	PL 450/95	PL 434/95
PL 416/95	PL 415/95	PL 383/95
PL 359/95	PL 350/95	PL 329/95
PL 303/95	PL 288/95	PL 234/95
PL 612/94	PL 571/94	PL 200/93
PL 864/93	PL 355/94	

Sala das Sessões, 08 de março de 2005.

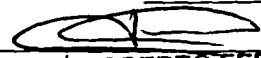


Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-383 de 20-1995 05 04 2005 (a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15 / 3 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 13
do processo nº 01-383 / 1995 05/04/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

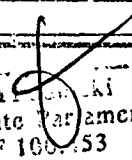
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 163 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de abril de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 14
Em 05 / 01 / 07
Ass.:


Ivar Jonki
Assistente Parlamentar
RF 160.753

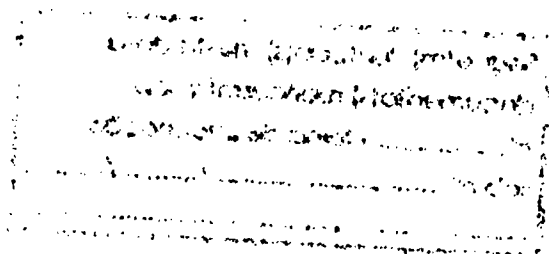


Eva Pogodits
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Sra. Secretária


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21


 Ângela Bordin Andreoni
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 15 16/01/08

Lina Angélica R. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo 01-383 de 1995 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/04/2005
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 15 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927